

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**A CONFIABILIDADE DA ESCUTA DA CRIANÇA COMO PROVA DA VERDADE
JUDICIAL**

Geórgia Parreira Faria

SÃO PAULO

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

**A CONFIABILIDADE DA ESCUTA DA CRIANÇA COMO PROVA DA VERDADE
JUDICIAL**

Geórgia Parreira Faria

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rita de Cássia Curvo Leite

SÃO PAULO

2022

“Quando menciona que ‘*o papai dormia com a mamãe, mas agora não dorme mais*’, foi perguntado se eles, em algum momento, haviam lhe explicado a separação, e ele respondeu afirmativamente. Segundo seu entendimento, eles se separaram porque ‘o papai tinha um pé maior do que o pé da mamãe’” – Trecho extraído de uma avaliação psicológica feita com uma criança de 4 anos em um processo de guarda.

AGRADECIMENTOS

À minha Professora Orientadora Rita de Cássia Curvo Leite, que sempre se mostrou disponível para me ajudar a escrever um trabalho que me instigasse.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a Gloriosa, que foi minha casa por cinco anos e que me possibilitou vivências que me engrandeceram, tanto como pessoa quanto como profissional.

À Bateria 22 de Agosto, entidade que me acolheu e que me fez amar o meu tempo na universidade. Obrigada por terem me feito ficar e por terem me ensinado sobre esse amor descontrolado.

Aos meus amigos ritmistas e que comigo compartilham diversas paixões: Beatriz Mainardi, Eduardo Cristelo, Raissa Casoy, Beatriz Jacob, Luiza Fontes, Ettore Fasano, Pedro Villaça.

Àqueles que foram apoio durante todos os dias e para todas as horas, dentro e fora das salas de aula: Vitória Torres, Giuliano Pugliesi, Thomaz Budavari, Catarina Marino.

À minha fiel escudeira e veterana Laura Cubillas, sem a qual a minha vivência puquiana não teria sido a mesma.

Aos queridos membros do antigo Gabinete 2003, Des. Ana Lúcia, Dani, Fê, Érica, Dé, Will e Lu, os quais foram a minha primeira família no mundo jurídico, tendo me ensinado muito além da matéria de infância e juventude.

À minha super equipe do Faria, Sônia, Natália, Rafaela e Heverton, que me deram todo o suporte e carinho durante a realização desse projeto.

Aos meus quatro avós, Fátima, Francisco, Maria e Arnaldo, que fazem de todas as minhas conquistas as deles.

À minha madrinha, Gláucia Faria, que com muito carinho, reflexões, histórias e contos sempre me trouxe o gostinho de “quero mais” da Psicologia.

Ao meu Paixão, Alexandre Kiyohara, que nunca deixou me faltar colo para acalmar o choro e nem olhares de ternura pra me incentivar. Obrigada por me cuidar.

À minha mãe e ao meu pai, Sandra Parreira e Maurício Faria, com os quais, diante da vastidão do Tempo e da imensidão do Universo, eu tenho o imenso prazer de dividir uma Época e um Planeta.

Ao meu par nessa vida, Hanna Faria, sem a qual nada nesse mundo faria sentido.

RESUMO

Neste trabalho, é feita uma reflexão sobre a confiabilidade da escuta da criança como prova da verdade judicial. Para isso, parte-se de um resgate histórico jurídico que explana a evolução do conceito de infância até se alcançar a definição atual, a qual atribui à criança a característica de ser um sujeito de direitos e um ser em desenvolvimento, devendo a ela ser conferida proteção integral. Como parte de seus direitos, houve a conquista da voz pelas crianças, a conquista de se manifestarem e de serem ouvidas, inclusive no âmbito judicial. Para que isso pudesse acontecer, passaram a se utilizar distintos mecanismos de escuta, os quais apresentam, cada um, técnicas, finalidades e profissionais distintos. A partir disso, questiona-se a forma como estão sendo ouvidas as crianças por meio de ponderações sobre como essa voz está sendo recebida nos processos judiciais envolvida por uma ideia de verdade que pode ser nociva. Reflete-se sobre a recepção da narrativa das crianças, sobre o lugar delas na tomada de decisões e sobre violências que podem estar presentes quando de sua escuta em busca da verdade judicial.

Palavras-chave: criança; verdade judicial; narrativa; violência; prova.

ABSTRACT

In this paper, an observation is made on the reliability of the listening of a child as evidence of judicial truth. For this, it starts from a historical legal rescue that explains the evolution of the concept of childhood until it reaches the actual definition, which attributes to the child the characteristics of being a subject of rights and a being in development, and entitled to full protection. As a part of its rights, they conquered the right of its voice, the right of manifesting and being heard, even on the legal scope. In order for this to happen, different listening methods were employed, which each have different techniques, purposes and professionals. From this, the way in which children are being heard is questioned through considerations about how this voice is being received in judicial processes involved by an idea of truth that can be harmful. It reflects over the reception of the narrative of the children, about their place over the making of decisions and over the violences that might be present when being heard, searching for the judicial truth.

Keywords: Children, judicial truth, narrative, violence, evidence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS	9
2. A ESCUTA COMO MEIO DE PROVA E SEUS DIFERENTES MECANISMOS	15
2.1 ESCUTA ESPECIALIZADA	18
2.2 SALA DE AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO JUIZ	20
2.3 SALA DE AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO JUIZ COM A AJUDA DE ESPECIALISTA 21	
2.4 AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	23
2.5 DEPOIMENTO ESPECIAL	26
3. A CONFIABILIDADE DO DEPOIMENTO INFANTIL	31
3.1 A NARRATIVA E SUA SUBJETIVIDADE	33
3.2 O PAPEL DA CRIANÇA NA TOMADA DE DECISÕES	34
3.3 REVITIMIZAÇÃO	36
4. CONCLUSÃO	38
5. BIBLIOGRAFIA	39

INTRODUÇÃO

A narrativa faz parte da vida humana em seus mais diversos aspectos: nos contos infantis; na história partilhada sobre um acontecimento cotidiano; na verbalização de sintomas de doença; nas declarações entre entes queridos.

Partindo de uma perspectiva racionalista, seria possível pensar em uma distinção entre a realidade e a verdade, sendo a primeira, de forma simplista, o fato em si, ausente de pessoalidade, enquanto a segunda é uma interpretação daquele fato e, portanto, dotada de pessoalidade. A narrativa, por sua vez, traz consigo tal distinção, evidenciando verdades distintas que derivaram de uma só realidade, ou seja, as narrativas demonstram a verdade daquele que as conta, não necessariamente evidenciando a realidade.

O que dizer da narrativa de crianças? Como para todos os seres humanos, a narrativa tem a sua relevância e especificidade também para as crianças. Para um adulto compreender o que uma criança quer dizer por meio da sua narrativa necessariamente infantil, é preciso saber interpretá-la.

Com base nesse entendimento, importa trazer uma reflexão no escopo do Direito sobre as narrativas das crianças serem usadas nos processos como prova da verdade judicial.

É válido entender quais são os mecanismos usados hoje pelo Poder Judiciário para ouvir as crianças e como foi a evolução para que elas fossem consideradas sujeitos de direitos, culminando com a escuta de seus relatos autônomos na busca da verdade quando de processos em curso.

No mais, e com enfoque em uma questão de fidedignidade sobre aquilo que for falado em juízo, também é importante refletir sobre o conhecimento de mundo das crianças e sobre a complexidade da posição de solucionadora de conflitos em que são colocadas quando de um depoimento, questões que precisam ser levadas em consideração para que seja possível, de fato, desdobrar uma verdade legítima e reasseguradora ao se ouvir o relato/narrativa de uma criança em busca da verdade judicial.

1. CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Como “Conhecer a história é indispensável instrumento para melhor compreender o hoje e construir o amanhã” (AMIN, 2022, p. 20), é importante compreender o processo que elevou as crianças de um patamar de objeto de decisões para um lugar de sujeitos de direito, no qual há ampla garantia do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, aponta a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza” (PEREIRA, 2022)

Portanto, é mister entender a situação de vulnerabilidade que durante anos acompanhou esse grupo, não permitindo que as crianças fossem ouvidas ou sequer percebidas porque, como aponta o historiador Philippe Ariès, era como se o mundo não comportasse o ideal da infância (ARIÈS, 1986).

Amin (2022) contextualiza o lugar da criança e do poder familiar ao longo da História. A família romana se fundava no *pater familiae*, que correspondia ao parentesco jurídico englobando a todos sob esse poder e era transmitido apenas pela linhagem paterna. Assim, o pai equivalia tanto a uma autoridade familiar quanto religiosa, tendo, portanto, todo o poder sobre aqueles da sua família.

Dessa forma, as crianças ficavam à mercê das decisões de seus pais, não como sujeitos de direito, mas como objetos que integravam relações jurídicas de propriedade.

Por sua vez, na Grécia, quando do nascimento das crianças, era sua saúde que traçava o seu destino, já que, se nascidas fracas ou com algum tipo de deficiência, não eram mantidas vivas. As crianças, portanto, tampouco eram vistas

como sujeitos de direito, mas como possíveis integrantes da sociedade que deveriam ter e exercer funções.

Nessa fase de indiferenciação, na qual as crianças eram tidas como objetos, pequenos adultos, não havia uma legislação ou políticas específicas para elas. Assim, não se podia falar em “direitos das crianças”, uma vez que a elas eram aplicadas as leis e ideias que também se aplicavam aos adultos.

Já na Idade Média, com o crescimento exponencial do cristianismo, fundou-se uma sociedade altamente baseada nas determinações religiosas.

Com o cristianismo, adveio para as crianças o reconhecimento de seus direitos, e de sua dignidade. Além disso, penas eram impostas aos pais que lhes abandonavam. Por outro lado, com os parâmetros da Igreja sobre casamento, deu-se intensa discriminação com os “filhos ilegítimos”, como eram intitulados, os quais eram privados de direitos.

No final do século XVIII, já no contexto da Revolução Industrial e tendo como foco a força de trabalho, as crianças e os adolescentes saíram de uma situação em que sobre eles pairava um olhar de insignificância para serem, então, enquadrados como força de trabalho em potencial.

Todavia, ainda que diferentemente do que se possa vir a imaginar, as crianças e os adolescentes não foram reconhecidos como “pessoas”, ou seja, ainda que tenha havido uma mudança quanto à sua condição social, ela foi ínfima, o que apresentou como consequência nociva a esse grupo social a sua exclusão e sua estigmatização (ZAPATER, 2019).

Já no contexto brasileiro, ainda no Brasil colônia, a figura do pai foi mantida como a figura de poder familiar, sendo ao homem garantido o direito de castigo de seus filhos. Urge pontuar que, se durante o castigo aplicado pelo pai a criança fosse severamente lesada ou viesse a falecer, não havia ilicitude em suas ações.

Por sua vez, no contexto imperial, e sobre os infratores, foi definida a imputabilidade penal abarcando crianças já com 7 anos de idade. Em 1830, com o Código Penal do Império, introduziu-se ao contexto judiciário o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena, sendo os menores de 14 anos inimputáveis. Todavia, aqueles de 7 a 14 anos, e que tivessem discernimento,

poderiam vir a ser encaminhados para casas de correção. A partir do Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, os menores de 9 anos foram considerados inimputáveis, e aqueles entre 9 e 14 anos poderiam passar pela verificação de discernimento.

No Brasil colônia, em 1551, dava-se início à política de recolhimento, com a fundação, pela Igreja, da primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas. Ali, ficavam as crianças que se julgavam de má influência, quais sejam, as negras e as indígenas.

No século XVIII, mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia, chegaram as Rodas dos Expostos, em razão da prática de abandono de crianças. Os pais que por algum motivo não podiam ou queriam cuidar do filho o deixavam em uma janela da roda, a qual se voltava para o lado externo. Depois, girava-se essa estrutura até que a criança chegasse ao interior da edificação, onde havia o seu recolhimento cuidado e criação. Assim, surgiu uma fase da filantropia, havendo forte atuação da Igreja em diversos atos de caridade, já que se enxergava a criança como um ser de necessidades. Contudo, no período republicano, fez-se necessário criar uma imagem para a nação e, com isso, nasceram as entidades assistenciais.

Em 1912, foi apresentado um projeto de lei que afetava diretamente o direito das crianças e dos adolescentes, tirando-o da esfera penal e levando-o para uma área nova, agora especializada.

Por sua vez, pautada no binômio carência-delinquência, nasceu a Doutrina do Direito do Menor, com base na qual houve criminalização da infância pobre. Acreditava-se, nesse tempo, que a proteção dos menores era dever do Estado, mas essa proteção não era sinônimo de resguardo de suas garantias. Desses ideais, surgiu a Doutrina da Situação Irregular “*de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência*” (AMIN, 2022, p. 23). Dessa forma, constata-se que o Estado, tendo como base os conceitos de necessidade e delinquência, passou a olhar para as crianças buscando corrigi-las e adequá-las aos moldes da sociedade vigente.

No contexto internacional, em 1924 é adotada pela Liga das Nações a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, documento que deu início a uma linha do tempo dos direitos da criança.

a Declaração de Genebra foi o primeiro documento a reconhecer a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e a recomendar especial atenção e proteção a esse grupo. Embora contemplasse a proteção da infância, essa recomendação não foi capaz de alterar a condição da criança e do adolescente na sociedade. (AUGUSTO, 2021, p. 43)

Assim, ainda que a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança tenha sido um documento vanguardista, a visão da criança imbuída de um desprezo à infância se manteve, inclusive no Brasil.

Com o advento da Constituição da República do Brasil de 1937, olhou-se para o setor da infância e da juventude como um setor *carente*, com necessidade de correção, de se recuperar “o menor”, e não de amparo. Assim, eram priorizados os vínculos institucionais em prol dos vínculos familiares, visando justamente adequar os menores ao comportamento prezado pelo Estado.

Ainda que não focada nas crianças e adolescentes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, teve papel importante ao reconhecer a dignidade e o valor da pessoa humana e ao, no âmbito das crianças e adolescentes, reconhecer a necessidade de proteção e cuidados especiais a esse grupo.

Já em 20 de novembro de 1959, foi publicada pela ONU a Declaração dos Direitos da Criança, documento do qual se originou a Doutrina da Proteção Integral. Graças a esse documento, as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direito, o que proporcionaria o desenvolvimento de suas personalidades de forma a garantir a sua dignidade. Contudo, vale ressaltar que, para garantir a força vinculante de suas disposições, foi criada, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual obrigava os Estados Parte, tendo o Brasil a ratificado em 24 de setembro de 1990.

Avanços e retrocessos se inscrevem nos marcos dessa construção. No Brasil, no período militar, foi publicado em 1979 o novo Código de Menores, no qual foi consolidada a Doutrina da Situação Irregular.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se o uso da expressão “criança e adolescente”, em detrimento do termo “menor”, ficando o Brasil em consonância com os documentos internacionais. Mas não foi só a mudança terminológica que se originou da Constituição. Com a garantia da dignidade da pessoa humana, inclusive como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, agora também pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, constata-se que o Brasil passou a adotar a Doutrina da Proteção Integral, abandonando o modelo da Situação Irregular, e muito disso vem disposto na construção de seu artigo 227.

A superação da doutrina da situação irregular e a adoção da doutrina da proteção integral, das Nações Unidas, foi uma etapa decisiva nos esforços do governo e do povo brasileiros de sintonizar sua legislação para a infância e a juventude com o que há de melhor na normativa internacional. (COSTA, 1994, p. 05)

Ainda sobre a Doutrina da Proteção Integral, com ela, crianças e adolescentes saíram da posição de alvos de ações assistencialistas para ocupar o lugar de titulares de direitos, para os quais há políticas públicas. Tais políticas abrangiam todas as crianças e adolescentes, não havendo mais enfoque na juventude pobre.

Sobre seus agentes, não há mais a ideia de gestão centralizadora do Poder Judiciário, mas, sim, a criação de um sistema de garantia de direitos, e seus diversos atores, como: o Município, figura de alta relevância; mas também o Estado; a sociedade civil; a família; o Judiciário; o Ministério Público; a Defensoria Pública, dentre outros.

De fato, a concepção sustentadora do Estado é a chamada Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Essa doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos. (COSTA, 1994, p. 24).

Vê-se, portanto, que a Doutrina da Proteção Integral que hoje prevalece, enxerga a criança como um sujeito de direitos em desenvolvimento e que, por isso, precisa de legislações e políticas específicas. Não há mais a diferenciação da criança com base em sua situação socioeconômica, como ocorria na fase anterior com os “menores”. Agora, criança é aquela até 12 anos incompletos e que merece proteção integral, devendo haver respeito ao princípio da prioridade absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, surgiu nesse mesmo contexto, amparado por uma nova ordem constitucional e por uma guinada democrática. Nas palavras de Andréa Rodrigues Amin, o ECA pode ser entendido da seguinte maneira:

Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela a crianças e adolescentes. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a determinação constitucional. (AMIN, 2022, p. 23)

Fica, assim, evidente que o ECA foi responsável por sistematizar todas as disposições já trazidas pela Constituição Federal quanto à Doutrina da Proteção Integral, promovendo um verdadeiro microssistema aplicável às crianças e aos adolescentes.

O art. 1.º do Estatuto adota expressamente a doutrina da proteção integral. Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança. (ROSSATO, 2021, p. 28)

Desvendado todo o arcabouço constitucional de proteção, pode-se afirmar que o princípio da proteção integral consubstancia o modelo de tratamento da matéria relacionada à infância e à juventude. Contrapõe-se ao modelo da situação irregular, antes vigente, e que tinha como fonte formal o Código de Menores de 1979. Porém, como se demonstrou, a proteção integral vai muito além de ser mera adaptação legislativa, para ser, em essência, “um critério assecuratório entre o discurso protetivo presente dos valores

humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais”.⁵¹ Não implica a proteção integral mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto. (ROSSATO, 2021, p. 30)

Ante o exposto, constata-se que, hoje, a criança e o adolescente são sujeitos de direito; são pessoas que estão em uma condição peculiar de desenvolvimento, com direitos específicos em razão da idade e contexto social; e têm prioridade absoluta, seja no âmbito de proteção, seja no âmbito da criação de políticas sociais e públicas.

2. A ESCUTA COMO MEIO DE PROVA E SEUS DIFERENTES MECANISMOS

A partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, tem-se de forma expressa o direito de a criança ser ouvida nos processos judiciais que a afetem. Nesse sentido, dispõe o art. 12 da referida Convenção:

Artigo 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990)

O ECA (Capítulo II) estabelece os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e reafirma, no inciso II do artigo 16, o direito à opinião e à expressão como aspectos do direito à liberdade. Esse documento especifica a escuta da criança e o direito de ter sua opinião considerada em situações mais

particulares, como no evento de colocação em família substituta e medidas protetivas, estando tais direitos garantidos nos artigos 28, § 1º e 100, parágrafo único e inciso XII.

Com a evolução histórica também em relação aos direitos, garantiu-se à criança o direito de se expressar, inclusive nos processos judiciais. Ela foi alçada a um lugar de sujeito protagonista das questões atinentes à sua própria infância e juventude. Assim, atualmente há distintos mecanismos de escuta de crianças pelos tribunais, com técnicas, critérios e finalidades específicas.

Antes de entrar nos detalhes dos mecanismos de escuta, é importante refletir sobre a escuta como meio de prova por si só. A questão é crucial porque, diferentemente da prova judicial que se atém aos fatos, a escuta é sempre escuta de uma narrativa e deve ser compreendida de forma mais ampla, já que abrange não necessariamente o que ocorreu, mas o que o sujeito entende a partir do que ocorreu. Urge questionar: qual a dimensão de *prova* ou de *verdade* contidas na narrativa, e mais, na narrativa de uma criança?

No Direito, espera-se que da prova judicial se extraiam fatos, fragmentos para a composição da verdade, aquela que se pode comprovar nos autos.

“Prova” é palavra que deve ser compreendida para os fins que aqui interessam como tudo o que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir acerca da existência, a extensão e as consequências dos fatos que lhe são **narrados** desde a petição inicial e que dão substrato à incidência de normas jurídicas. A prova, nesse sentido, pode dizer respeito a questões de índole processual (quem têm legitimidade para representar, em juízo, uma dada pessoa jurídica) ou material (que tipo de contrato foi celebrado entre as partes ou quais exigências constavam do edital de licitação). (BUENO, 2020, p. 211)

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas

idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto. (CAPEZ, 2022, p. 143)

Sobre o tema, vale fazer menção à diferença presente em matéria de processo civil e em matéria de processo penal quanto à prova. Enquanto o processo civil tem como princípio o convencimento motivado, o processo penal se pauta no princípio da busca da verdade real pelo juiz. Em outras palavras, no processo civil, “cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele fornecidos”. (PENTEADO, 2016). Portanto, aqui, o juiz está restrito aos elementos probatórios que lhe são apresentados nos autos, tendo que, a partir deles, encontrar a verdade solucionadora da lide. A busca da verdade real, por sua vez, implica na possibilidade de o juiz poder indagar tudo, seja quanto a assuntos que lhe pareçam não esclarecidos, seja quanto a assuntos que as partes apresentam como incontestáveis, justamente porque o juiz tem plena liberdade, ainda que poderes limitados, para buscar provas até que ele entenda que “encontrou” a verdade.

Compreende-se, assim, os desdobramentos de um axioma jurídico advindo do Direito Romano que dispõe “*Quod non est in actis, non est in mundo*”, ou seja, “o que não está nos autos não está no mundo”. Em outras palavras, para o Direito, o que não está presente nos autos não é tido como verdade. A verdade, então, é uma verdade judicial que será definida e legitimada pelo juiz. A ele, portanto, é preciso dar os elementos para a construção dessa verdade, finalidade cabal das provas.

Em termos históricos e doutrinários, acompanhamos a evolução de ideias e concessão de direitos da infância e da juventude. No entanto, na realidade dos processos judiciais, o que se espera ao reconhecer “o direito à opinião e à expressão como aspectos do direito à liberdade” de crianças e adolescentes? O que se espera do depoimento de uma criança e de um adolescente? Opinião, expressão ou produção de provas?

A escuta de crianças tem uma especificidade em termos jurídicos e técnicos. Do ponto de vista técnico, é importante considerar uma escuta psicológica, com finalidade diversa e mais ampla. A escuta psicológica “é um instrumento técnico utilizado pelo psicólogo para análise de situações vivenciadas pelo psiquismo de

cada sujeito. Não necessariamente a realidade subjetiva está atrelada à realidade dos fatos.”. (BRAZIL, 2018, p. 509).

Em se tratando de crianças, não é possível falar apenas em fatos, uma vez que esse tipo de escuta abrange os fatos reais e os psíquicos, que podem ser conceituados como a forma que cada sujeito, a partir da sua experiência, percebe a realidade. Assim, para a utilização da escuta psicológica como meio de prova é preciso compreender que ela traz uma verdade aos autos e que essa verdade pode corresponder a uma das diversas perspectivas acerca da realidade, originada da percepção e da interpretação de um indivíduo.

A escuta psicológica sempre considerará a subjetividade e urge reforçar que, da vastidão do mundo psíquico, nem tudo deve ser traduzido como prova ao mundo dos autos. Enquanto aquele mundo trabalha com o dizer, este trabalha com o dito e com a busca da verdade que interessa ao processo.

Nesse sentido, o Direito é o espaço do conflito institucionalizado só que legitimado por meio de alguns procedimentos para ambas as partes. Foucault vai dizer que: “Entrar no domínio do direito significa matar o assassino, mas matá-lo segundo certas regras, certas formas” (p. 57). A institucionalização da guerra, não pela violência física, mas pelo argumento, pelos fatos. O direito é a “forma ritual da guerra”, vai afirmar o filósofo. Pensemos: na guerra quem ganha e quem perde está visível, mas no direito quem vai determinar o vencedor é um terceiro que está alheio à controvérsia, que determinará a sentença de qual verdade ganhou. Foucault vai sugerir que o que está em jogo não é quem tem a verdade mais verdadeira, mas a verdade que ganha, que prevalece. (RAMOS, 2015, p. 88)

Assim, em razão de a escuta poder ser prova de grande relevância para a construção da verdade judicial e, ao mesmo tempo, mantendo a especificidade da expressão de crianças, não é desejável ignorar a complexidade do mundo do Direito para a obtenção dessa verdade, sendo imprescindível “contextualizar os depoimentos, a fim de se evitar equívocos e distorções míopes pelo sistema de garantia de direitos.”. (BRAZIL, 2018, p. 509)

2.1 ESCUTA ESPECIALIZADA

A escuta de crianças, ainda que predominantemente feita no âmbito dos Tribunais, também é realizada pela rede de proteção (escola, saúde, assistência social), feita por distintos profissionais e que integra o Sistema de Garantia de Direitos.

De acordo com a Lei nº 13.431/17, conhecida como “Lei da Escuta”, fica estabelecido o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e alterado o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esse mecanismo de escuta da criança chamado de Escuta Especializada.

Como elementos que a compõe, é possível citar ser a Escuta Especializada realizada por meio de entrevista, as quais são conduzidas pelas instituições da rede de promoção e proteção das crianças e dos adolescentes.

A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros. (ACS, 2020)

Cabe mencionar que, conforme disciplina a Lei nº 13.431/17 em seus artigos 9º e 10, o ambiente para a realização da Escuta Especializada precisa ser tanto apropriado como acolhedor, preservando a privacidade da criança, além de ser um ambiente que permita que a criança esteja resguardada de qualquer forma de contato com o suposto autor ou acusado, além de qualquer outra pessoa que represente uma forma de constrangimento ou ameaça.

A partir da Escuta Especializada, o profissional que atendeu a criança deve, então, encaminhar seu registro às instituições competentes para que sejam tomadas as corretas providências, visando ao recebimento da necessária assistência por parte da criança.

Vale ressaltar que esse mecanismo de escuta não tem a finalidade de obter informações visando à solução de uma lide por meio da produção de prova judicial, mas sim, o provimento dos cuidados e da atenção àquela criança, podendo ter como

momento de realização a fase pré-processual, pós-processual ou até mesmo pré e pós-processual.

Seu conceito legal, apresentado pela lei supramencionada em seu artigo 7º, é ser a Escuta Especializada “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.” (BRASIL, 2017). Assim, compreende-se que a *finalidade* da Escuta Especializada não é adstrita ao processo judicial em si como procedimento para a obtenção da verdade. “A EE tem, portanto, objetivo único de aferir qual medida protetiva seria a mais adequada no caso concreto, inexistindo, até então, interesse em investigar a ocorrência (BRASIL, 2017, p. 27-28)”. (JÚNIOR, 2019, p. 29)

Ressaltamos: a Escuta Especializada tem a intenção de, ao mesmo tempo em que busca proteger direitos fundamentais, busca também proteger a criança nos mais diversos âmbitos, como o da saúde física e mental, como o do desenvolvimento social e intelectual.

2.2 SALA DE AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO JUIZ

Com enfoque nos meios de escuta de criança pelos Tribunais, é possível dizer que a primeira forma utilizada pelo Poder Judiciário é a mais simplificada no sentido de utilizar menos profissionais para se ouvir a criança, além de não serem esses profissionais capacitados para tal atendimento e de ser a criança levada para um ambiente estranho, como o são os Fóruns.

Glícia Brazil (2018) explicita como ocorre essa escuta pelo Tribunal: “Em sala de audiência presidida pelo juiz, perguntas encaminhadas pelas partes e feitas pelo Juiz, presentes todos os operadores (prevalece em todo o país)” (BRAZIL, 2018, p. 506).

Vejamos as características desse depoimento tradicional, as quais foram pontuadas pelo Protocolo Voz:

A primeira característica é o depoimento ser realizado no ambiente formal dos Fóruns, sem a preocupação de que a criança se sinta acolhida naquele espaço.

A segunda característica é o depoimento não ser realizado de forma particular, dado que são diversas as pessoas presentes em uma sala de audiência que presenciam o depoimento da criança. Dessa forma, seja pelo número de pessoas, seja pela matéria ali tratada, pode haver desconforto por parte da criança.

A terceira característica está atrelada a não haver técnica especial para abordar a criança, já que as perguntas seguem o padrão dos depoimentos tradicionais, nos quais, a partir de perguntas objetivas, se espera obter resposta igualmente objetivas e elucidativas.

A quarta característica envolve a possibilidade de serem feitas quaisquer perguntas, inclusive aquelas que constroem ou revitimizam a criança, justamente por não haver alguém que filtre o que será questionado, mesmo que o Juiz presente determine a não necessidade de se responder à pergunta.

A quinta característica está atrelada à litigância presente nos processos e suas ramificações, ou seja, a possibilidade de haver debates durante a audiência, os quais, dependendo de sua intensidade, podem impactar negativamente a criança.

A sexta característica é a possibilidade de, nos Fóruns, haver o encontro entre autores e réus, vítimas e réus, justamente pela forma que se projetaram os prédios e instalações do Poder Judiciário. Dessa forma, a depender do teor do depoimento da criança, ela pode encontrar ou chegar a ter contato visual com alguém que a tenha prejudicado.

Por último, a sétima característica envolve a pluralidade de profissionais presentes no momento do depoimento, os quais, em razão de sua multidisciplinariedade, não atuam de forma coesa e tampouco com foco na proteção da criança que está depondo.

2.3 SALA DE AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO JUIZ COM A AJUDA DE ESPECIALISTA

Na sala de audiência presidida pelo juiz com a ajuda de especialista, a diferença quanto ao modo de escuta da criança mais tradicional realizado pelo Poder Judiciário, é o acréscimo de profissional, o especialista.

Esse mecanismo de escuta da criança pelo Tribunal se realiza “Em sala de audiência presidida pelo juiz com o auxílio de um especialista, especificamente nas hipóteses de alienação parental ou abuso sexual (art. 699, CPC).”. (BRAZIL, 2018, p. 507). Sem correspondência com artigos previstos no Código de Processo Civil de 1973, o artigo 699 do Código de Processo Civil (2015) se preocupou, quando das ações de família, com a temática da escuta da criança a partir de situações que envolvam abuso, seja ele físico, psicológico ou até sexual, e envolvam alienação parental.

Tal estratégia, visando justamente à plena realização da escuta da criança, tem a vantagem de apresentar o acompanhamento por especialista quando o depoimento do incapaz for ser tomado pelo juiz. Sabe-se que, em geral, um juiz não tem a devida expertise para abordar uma criança e realizar a sua escuta. Portanto, seguindo as previsões constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixar somente a autoridade judicial à frente do depoimento infantil, nessas condições, não corresponderia com a ideia de proteção integral da criança.

Como desvantagem, constata-se o risco de não compreensão ampla das questões presentes em ações de família, a qual é indispensável e só pode ser bem realizada com o conhecimento de profissionais de distintas áreas. “A diversificação dos profissionais que atuam nas ‘ações de família’ é fundamental para atingimento dos objetivos desejados desde o direito material” (BUENO, 2017, p. 632). Vale, ressaltar, contudo que, ainda que presente esse mecanismo de escuta da criança no CPC, o referido código não especificou qual é a área de conhecimento que precisa ser dominada pelo profissional especializado. Assim, “De modo geral, afirma-se que o especialista será um psicólogo, um assistente social ou o integrante de uma equipe integrada por ambos⁶²⁸.”. (BUENO, 2017, p.349)

Trata-se, no mais das vezes, de equipe interdisciplinar, com perícia psicológica ou biopsicossocial, além da intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica. O dispositivo é elogiável por reconhecer a especificidade da matéria, exigindo um diálogo visivelmente interdisciplinar – salutar, a toda evidência, para o processo de família. (...) Não se restringe, pois, o campo do conhecimento em que se insere o especialista. Trata-se,

então, de compreensão relativa à natureza da demanda em pauta, devendo o juiz optar por profissional conhecedor da matéria discutida, não sendo, obrigatoriamente, um psicólogo ou assistente social. (ALVIM, 2017, p. 823)

Ainda que o Código não tenha apresentado grande especificidade quanto a essa forma de oitiva, o que gera certa dúvida quanto a sua realização, é mais um mecanismo a ser considerado e aprimorado a partir de novas pesquisas.

2.4 AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Na proposta da Sala do psicólogo do juízo, outra maneira de o Poder Judiciário ouvir a criança, diferentemente dos anteriores, se vê a preocupação e a cautela de acolher o depoimento da criança a partir do profissional da Psicologia. Com esse mecanismo, e em razão da presença do psicólogo e suas técnicas para escuta da criança, transcende-se o ambiente da sala de audiência, havendo a escuta e avaliação psicológica da criança e dos membros de sua família.

Por intermédio do psicólogo, na sala do psicólogo do juízo, em Avaliação Psicológica, procedimento que abrange a escuta da criança e dos membros da família, sendo elaborado laudo ao final das entrevistas. Aqui, vigora o princípio da autonomia técnica do psicólogo, em que ele escolhe o método de perícia, e elabora laudo de acordo com as regras da profissão, sendo obrigado a constar do laudo quais instrumentos utilizados e a razão – Resolução 07/2003 espaço do Conselho Federal de Psicologia e outras, disponíveis em *site* oficial. (BRAZIL, 2018, p. 507)

Em relação ao contexto forense, mesmo não sendo meio de escuta exclusivo da criança, nas Varas da Infância e Juventude, a avaliação psicológica pode ocorrer em diversas situações, tais como as de perda do poder familiar; habilitação de adoção; suspeita de violência sexual e avaliação do adolescente infrator.

Já nas Varas de Famílias, as situações que costumam demandar avaliações psicológicas são as de regulamentação de guarda, direito de convivência e quando há resistência da criança ao contato parental, mas não a elas se limitando, justamente pela pluralidade de demandas e questões presentes nessas Varas.

Nas Varas de Violência Doméstica, a avaliação psicológica é o mecanismo preconizado quando das situações de violência intrafamiliar; nos casos de violência contra a mulher cometida por parceiro e nas situações de violência contra o idoso. Nas Varas do Trabalho, esse mecanismo de escuta é muito utilizado para perícia psicológica nos casos trabalhistas e avaliação da existência de assédio moral no trabalho. Em relação às Varas Cíveis, a avaliação psicológica é usada em situações de interdição e quando é preciso realizar avaliação do dano psíquico nos processos do escopo cível. Por fim, nas Varas Criminais e na Execução de Pena, a avaliação psicológica visa avaliar a imputabilidade penal por ocasião de doença mental, determinar alguma psicopatia e quando do exame criminológico.

De maneira geral, o psicólogo pode realizar a avaliação psicológica da criança exercendo diferentes papéis no contexto forense, seja como perito oficial nomeado pelo juiz, seja como assistente técnico indicado por uma das partes ou até no contexto de, a pedido de uma das partes, realizar uma avaliação.

Sobre a avaliação psicológica e sua forma de realização, tem-se que ela se compõe por um processo sistemático que busca orientar o psicólogo à tomada da melhor decisão quanto ao caso.

A avaliação psicológica (AP) é um processo sistemático que implica a inclusão integrativa de uma série de fases, de diversas fontes informativas e interpretações de dados que, tem o objetivo de conhecer o funcionamento psicológico da pessoa ou grupo avaliado e a demanda relacionada, a fim de orientar a tomada de decisão do psicólogo (Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2013). Ora tida como prática elementar presente em todos os campos de atuação, ora pensada como área própria, de conhecimentos específicos, elevada à categoria de especialidade, esta tem passado por transformações e reunido um conjunto de conhecimentos significativos que se mostram em franca expansão na atualidade (CFP, 2019). (FREITAS E SANTOS, 2019, p. 4)

Sobre os procedimentos que compõem a avaliação psicológica, constata-se certa liberdade do profissional. A partir de estudo realizado por Lago e Bandeira (LAGO e BANDEIRA, 2008), foram levantados os principais procedimentos e técnicas utilizados, quais sejam: entrevistas com os pais separadamente; entrevista com o filho; técnica do desenho; testes projetivos; entrevistas com terceiros; jogos; entrevista conjunta com os pais; entrevista conjunta com o pai ou com a mãe e o

filho; visita à escola da criança; visita à residência de ambos os pais e testes psicométricos.

Para compreender a frequência da avaliação psicológica da prática das Varas da Infância e Juventude e a composição de possibilidades em organograma, segue estudo realizado por Freitas e Santos que compila trajetórias usuais observadas quando do uso desse procedimento.

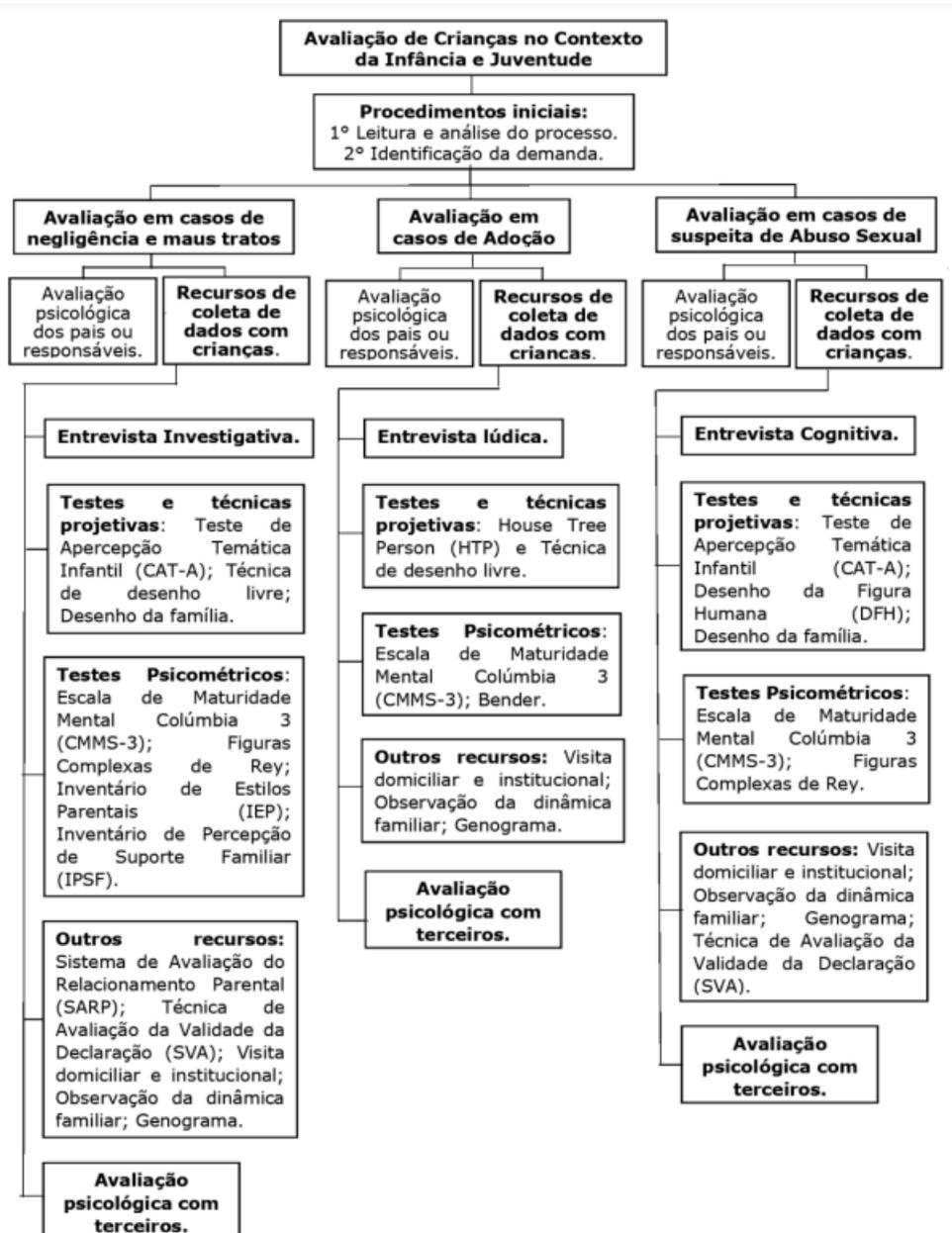


Figura 1

Organograma da Avaliação de Crianças no Contexto da Infância e Juventude

(Freitas e Santos, 2019, p. 11)

2.5 DEPOIMENTO ESPECIAL

A última forma de escuta da criança pelo Poder Judiciário é o que hoje se conhece por Depoimento Especial, instituído pela Recomendação 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça e trazido expressamente pela Lei nº 13.431/17.

Em sala adequada, presentes a criança e o técnico facilitador, habilitado em técnica de depoimento regulada pela Lei n. 13.431/17, artigo 8º, denominado Depoimento Especial – “Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. A prática é projeto estratégico do Conselho Nacional de Justiça desde a Recomendação 33/2010, e fundamenta-se na necessidade de uma escuta acolhedora e diferenciada da escuta do adulto. Em sala reservada, conectada na sala de audiências por vídeo e áudio, o técnico capacitado (dispensa-se qualificação profissional, apenas que seja capacitado) conversa com a criança ou adolescente vítima, nas hipóteses de crime ou violência reguladas pela Lei n. 12.341 – física, psicológica (bullying, alienação parental, exposição a crime), sexual (abuso sexual e exploração sexual), institucional. O procedimento viabiliza o contraditório em tempo real, em que as perguntas são encaminhadas pelo juiz por ponto eletrônico utilizado pelo técnico capacitado, sendo que o juiz está na sala de audiências com os demais operadores. Idealmente, perguntas somente após a entrevista do técnico com a criança. O procedimento foi regulado recentemente, mas já era prática adotada por alguns tribunais do país, denominado de Depoimento Sem Dano. A adoção desse formato de entrevista de criança sempre foi polêmica, tendo em vista opiniões no sentido de que se trata de método inquisitorial, incompatível com a prática da escuta psicológica. (BRAZIL, 2018, p. 507 e 508)

Seu conceito legal (Lei nº 13.431/17, artigo 8º) distingue-se do conceito de escuta especializada, vez que o Depoimento Especial é compreendido por ser “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

Como elementos que o compõe, é possível citar ser o Depoimento Especial realizado por meio de oitiva, as quais são de responsabilidade exclusiva da polícia e de determinados órgãos da justiça, e que apresentam um caráter investigativo. Nessa modalidade vê-se extremamente presente o caráter investigativo, visando apurar a possível situação de violência que envolve a criança, estando os passos do procedimento descritos no artigo 12 da Lei nº 13.431/17.

“Observa-se, assim, o caráter investigativo e de produção de provas deste instituto, porém sob o viés de proteção dos direitos infanto-juvenis, diferentemente do que ocorre na tradicional inquirição processual.”. (JÚNIOR, 2019, p. 29)

Quanto ao surgimento do Depoimento Especial, é necessário reportar ao surgimento da iniciativa do Depoimento Sem Dano. Essa forma de depoimento surgiu no Rio Grande do Sul e foi implementada pela primeira vez em Porto Alegre, em 2003, com o então juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude José Antônio Daltoé Cezar.

O anseio por mudanças quanto à maneira de escuta da criança veio a partir de suas observações críticas sobre a forma tradicional de depoimento.

Observando a dificuldade para inquirir crianças e adolescentes, devido à falta de preparo do pessoal para o trato desses infantes, bem como os danos que essas oitivas são capazes de produzir nas pequenas vítimas, através da revitimização, e ainda considerando a falta de constância das informações prestadas nos diferentes interrogatórios (FELIX, 20101, p. 2)

Dessa forma, o Depoimento Sem Dano previa um espaço físico adequado para a realização da escuta da criança, assim como uma preocupação quanto ao acolhimento humanizado e mais específico para os infantes.

O Conselho Nacional de Justiça mantém o Projeto Depoimento sem Dano, que objetiva expressamente “que crianças e adolescentes, no momento dos depoimentos judiciais, não sejam ‘revitimizados’ por ocasião das suas escutas em Juízo”. A proposta é que o incapaz não precise passar diversas vezes pela violência, situação verificada quando ela precisa repetidamente narrá-la. O modelo de depoimento sem dano do CNJ, instituído pela Recomendação n. 33/2010⁶²³ audiências, onde técnico e criança conversam⁶²⁴, envolve a criação de sala para entrevistas, ligada por vídeo e áudio à sala de. A Recomendação se vale também da referência ao emprego de técnicas de “entrevista cognitiva”, dispondo que os participantes da escuta judicial devem estar capacitados para tanto (item II). (BUENO, 2017, p. 348)

Ainda que essa técnica tenha sido utilizada pela primeira vez como “experimento” do Magistrado citado, todo o investimento realizado propiciou a criação do ambiente adequado para a realização de audiências no formato do

Depoimento Sem Dano na Comarca de Porto Alegre. A utilização da técnica do Depoimento Sem Dano foi bem recebida e o ambiente passou a ser disponibilizado para que outros Magistrados também pudessem se utilizar desse mecanismo de escuta.

Com as benesses que dali advieram, tanto em relação ao andamento do processo quanto em relação ao tratamento humanizado das crianças, o próprio Tribunal do Rio Grande do Sul recepcionou a utilização da técnica e, em 2004, incluiu-a institucionalmente, tendo liberado recursos para a compra de equipamentos que trariam um aprimoramento no uso da técnica.

A partir de então, o Estado do Rio Grande do Sul, precursor nesse assunto, tornou-se exemplo para demais Tribunais brasileiros, como foi o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual também adotou a utilização da técnica.

Dessa forma, em 23 de novembro de 2010, surgiu a Recomendação 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais a implementação do Depoimento Especial, qual seja, a criação de um serviço especializado voltado para a escuta de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Uma das recomendações foi “a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;”. (BRASIL, 2010).

Com o êxito das audiências realizadas no Estado do Rio Grande Sul, a utilização do método foi se expandindo para os outros Tribunais, como por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, até que no ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça encampou a utilização do método o dando uma nova nomenclatura, passando a chamá-lo de "Depoimento Especial", onde por meio da Resolução 33/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) recomendou aos Tribunais a criação de ambientes especiais para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – um local reservado – e com o apoio de profissionais especializados que transmitem segurança para os depoimentos. (HOMEM, 2015, p. 3)

A partir da Recomendação, constata-se que o Conselho Nacional de Justiça agiu buscando a concretização dos valores da proteção integral da criança e do adolescente por meio de uma prática de oitiva que respeite a criança, já que ela não mais precisa ser submetida repetidas vezes a questionamentos que, muitas vezes, a depender da forma de sua realização, podem lhe gerar danos.

Para a efetiva concretização desse mecanismo de escuta da criança, são necessários tanto profissionais devidamente instruídos quanto equipamentos específicos e uma localidade adequada.

A sala onde será realizada a tomada de depoimentos, deverá possuir um sistema de áudio e vídeo o qual será interligado a uma segunda sala, onde nela, se fará presente o Juiz, Promotor, advogados de ambas as partes, o acusado, além de outras pessoas necessárias para realização da oitiva. Ressalte-se que, a vítima não vai ter contato nenhum, com o acusado nesse método de inquirição. As partes presentes na segunda sala vão acompanhar tudo em tempo real o que acontece na sala da entrevista e, poderá solicitar ao profissional que estiver colhendo o depoimento a realização de perguntas que forem pertinentes para elucidação do crime.

Tais perguntas serão dirigidas a vítimas através do profissional de uma forma clara e compreensível ao grau de desenvolvimento do menor, para que os objetivos do projeto sejam alcançados com maior facilidade, é de suma importância que o técnico entrevistador facilite o depoimento da criança. Para isso, é imprescindível que possua habilidade em ouvir, demonstrar paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o depoente à vontade durante a realização da audiência para oitiva. (CEZAR, 2007 p. 66). (DORIGON, 2018, p. 17)

Sobre a forma de se questionar a criança, ela segue os padrões já estabelecidos para audiências: as questões são primeiramente formuladas pelo Magistrado para, após, haver perguntas das partes, as quais podem ou não ser deferidas pelo Magistrado, sendo por ele formuladas ao depoente. Todavia, no caso do Depoimento Especial, as perguntas são formuladas pelo juiz à criança de forma indireta, visto que quem de fato realiza as perguntas é um terceiro profissional que se vale de um ponto de escuta, o que lhe permite traduzir os questionamentos do juiz para uma linguagem e abordagem mais familiares àquela criança.

A ideia que fundamenta a implementação do método do Depoimento Especial está relacionada à perspectiva de que a criança deve ser vista como sujeito de direito no âmbito do processo, por mais que o escopo da oitiva seja a produção de provas. Neste sentido, é comum que, no processo

judicial, crianças e adolescentes vítimas de violência não sejam tratados como pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, sendo submetidos à inquirição sem o devido cuidado e respeito por parte dos profissionais. O cerne da Lei n. 13.431/2017 é exatamente evitar a instrumentalização da criança com intuito de elucidação do fato delituoso, porque a postura por parte dos agentes estatais pode implicar a revitimização. Assim, compreende-se que:

Não bastasse ser vítima direta de um crime, e sofrer os danos emocionais decorrentes da prática do delito (vitimização primária), as vítimas são submetidas a um novo sofrimento ao se depararem com um sistema de justiça hostil que as trata como mero objeto de provas, muitas vezes com perguntas indelicadas, submissão a exames médicos invasivos, dúvidas exteriorizadas por profissionais do sistema de justiça que as fazem se sentir diminuídas, dando ensino a novo sofrimento, o que se denomina vitimização secundária (RAMOS, 2019, p. 50). (JÚNIOR, 2019, p.29)

Em síntese, o Depoimento Especial é constituído por elementos marcantes e distintos da forma tradicional de depoimento:

Como primeiro elemento, aponta-se o ambiente, desenvolvido buscando que a criança se sinta devidamente acolhida.

O segundo é o número de pessoas no momento em que a criança está realizando o seu depoimento, estando apenas presente o técnico que lhe ouvirá e lhe proporá os questionamentos.

O terceiro elemento diz respeito à técnica utilizada: a criança é o foco da entrevista, o que pode favorecer a possibilidade de construir uma narrativa com maior fidedignidade.

O quarto elemento advém da forma como se estruturou o Depoimento Especial, tendo todo o ambiente e mecanismos permitido uma filtragem às perguntas feitas à criança, blindando-a de questionamentos impróprios.

O quinto elemento se firma também no ambiente preparado para a criança, protegendo-a de possíveis discussões que venham a acontecer em audiência.

O sexto elemento trata da proteção da criança quanto à possibilidade de encontrar aquele que lhe causou violência.

Já o sétimo e último elemento engloba os profissionais atuantes no Depoimento Especial, pessoas continuamente capacitadas e que atuam de forma

interdisciplinar utilizando-se dos seus conhecimentos técnicos e distintos de cada área para compor e executar os depoimentos.

Vale, por fim, sublinhar o objetivo e a efetivação do princípio da primazia absoluta da criança.

3. A CONFIABILIDADE DO DEPOIMENTO INFANTIL

Para ser possível falar na confiabilidade do depoimento infantil, é preciso, primeiramente, entender o que é a criança, se há alguma possibilidade de defini-la, de conceituá-la.

Para o Direito, criança, de acordo com o artigo 2º do ECA, é a pessoa entre 0 e 12 anos incompletos, enquanto adolescente é aquele dos 12 até os 18 anos incompletos. Todavia, valendo-se de conceitos do próprio ordenamento jurídico brasileiro, é possível atribuir à criança mais características: ter personalidade (artigo 2º do Código Civil) e ser absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º do referido código. A partir do momento em que possui “personalidade”, a criança já é considerada uma pessoa que tem direitos, bem como passível de contrair obrigações. No entanto, ao dizer que a criança é incapaz constata-se que ela, sozinha, não pode exercer os atos da vida civil. Em outras palavras, ainda que seja um sujeito de direitos, a criança não está apta para exercê-los e gozá-los, pelo menos não pessoalmente quanto aos atos da vida civil.

No mais, também é preciso entender que a criança é um ser com emoções, um ser em constante *desenvolvimento* e aprendizado. Esse é um ponto crucial. Um ser em desenvolvimento é aquele incapaz na medida em que se reconhece sua condição essencial de dependência de um adulto e/ou grupo para questões práticas e psicossociais, adulto que deve prover sua inserção protegida e gradual no mundo social, adaptada às suas necessidades e condições. Ser criança ou adolescente implica ter seu universo diariamente expandido, uma vez que, com o passar do tempo, são sujeitos de direito que transcenderão a existência de somente uma mãe

e um pai (ou qualquer que seja a estrutura familiar), abarcando novas pessoas, ambientes e experiências.

A criança que Freud descortina é um sujeito desejante, ela está submetida às leis da linguagem que a determinam, demandando amor e não só os objetos que satisfaçam as necessidades.

(...) A construção desse sujeito humano criança começa antes mesmo de ela nascer biologicamente. Antes de vir ao mundo, ela já é falada pelos outros, já é marcada pelo desejo inconsciente dos pais e ocupa um lugar no imaginário desses pais (esses pais têm as marcas dos pais deles, esses últimos têm as marcas dos respectivos pais e, assim, sucessivamente). Ela é esperada de determinado jeito, já representa algo para um e outro dos pais em função da história de cada um, já tem um lugar marcado simbolicamente. Ao nascer ela já encontra essa trama inevitável, e é inevitável pelo fato de o ser humano pertencer a uma dada filiação, a uma dada sociedade, a uma dada cultura. Portanto, ela nasce inserida na linguagem e num determinado contexto familiar e socioeconômico-cultural. Essa criança freudiana já existe antes mesmo do nascimento biológico e persiste no adulto, porque o que Freud acentua é a importância das impressões nos primeiros anos de vida para a compreensão dos distúrbios no adulto.

Se pensarmos na palavra criança, ela também é uma criação da linguagem e vimos como essa noção se modifica no decorrer da História e como a noção de criança, nos dias atuais, está muito ligada à “criança escolar”. Então, a criança freudiana está aquém e além da criança estudada, por exemplo, pela Biologia e também está aquém e além da criança escolar. (PRISZKULNIK, 2004)

A criança é *incapaz* se pensarmos na perspectiva da dependência do sujeito em desenvolvimento em mais de uma dimensão. Teremos sempre em questão a ser delicadamente avaliada caso a caso a dependência nas dimensões: de enfrentamento da realidade e da sobrevivência, psíquica, afetivo-emocional, social, cognitiva e de linguagem. A criança sempre teve e sempre terá voz. Qual, contudo, a confiabilidade esperada?

Se, como apresentado, atualmente o conceito de criança alcança o patamar de sujeito de direitos, tendo evoluído desde a ideia da criança objeto de decisões até a ideia de possuir voz e dever ser escutada, o que significa ter essa voz que é, inclusive, usada como prova em processos judiciais?

Há que se manter em aberto: estaria a confiabilidade na fala da criança ou na escuta apropriada de sua expressão?

3.1 A NARRATIVA E SUA SUBJETIVIDADE

Sobre a voz da criança é necessário fazer algumas ponderações que dizem respeito não só ao âmbito da linguagem, mas ao âmbito do conhecimento e de visão de mundo.

Todo ser que nasce aprende e é ensinado aos poucos a se comunicar, seja inicialmente por um choro de desespero ou por uma interjeição de dor, seja por uma única palavra que busca um rosto familiar ou até por um grito.

As formas de se comunicar são aprendidas e apreendidas e, quanto à linguagem, elas passam pela compreensão de sons, pela capacidade de reproduzi-los, pela memorização de palavras, pelo conhecimento de suas acepções. Há, portanto, um código compartilhado que nos preexiste e ultrapassa, no qual todas as interpretações e experiências são possíveis de se comunicar.

A psicanalista Monique Schneider (1993) afirma que o nascimento da linguagem está ancorado “na vontade do ser afetado em afetar o outro” (Schneider, 1993, p. 32). Desde sua perspectiva, compreende-se que, da mesma forma que uma criança é afetada pelo que lhe dizem, ela também afeta aqueles que a ouvem.

Nesse sentido, é de extrema importância interpretar as colocações, afirmações e narrativas trazidas pelas crianças no âmbito judicial. Isso porque, não só no aspecto teórico a fala da criança afetará alguém, mas também no âmbito concreto, a partir do contexto judicial, sendo que, das colocações da criança e constatações pelo Poder Judicial, há uma infinidade de consequências que dali podem decorrer.

Em um texto conciso e interessante, o autor discutirá a noção de que a *vida é vivida e as histórias são narradas*. Em que medida o *relato da vida* difere da *vida vivida*? Em que medida nele se ancora? Para Ricoeur, entre as histórias narradas e a vida vivida existem relações complexas de ancoragem, memória, construção e interpretação, espaços que pertencem ao heterogêneo campo da ficção, mas que não podem ser separados. Diz ele: “a vida é uma seletiva conquista narrativa da memória” (Ricoeur, 2006, PP. 12). (SILVA, 2022, p. 11)

Dessa forma, propõe-se uma reflexão quanto à narrativa, sendo ela, independentemente do sujeito que a profere, um conjunto de memórias que, configuradas na fala, apresentam conscientemente ou não, uma construção em mosaico, uma interpretação subjetiva dos fatos. Assim, constata-se que, a partir da narrativa, o que se conta não é o real, ou seja, o fato, o fenômeno em si, mas pode, sim, ser uma verdade, que nada mais é do que o olhar de alguém sobre a realidade objetiva. Nas palavras de Bleichmar (2002) "Do lado de quem a outorga, a 'verdade' não é o acontecido propriamente dito, mas um enunciado do sujeito sobre o acontecido". (BLEICHMAR, 2002, p. 146)

No entanto, como dissemos, além de se frisar a questão da narrativa, é preciso entender o universo particular da criança, cujo processo de compreensão demanda mais do que a escuta de um relato proferido por um adulto.

A criança precisa, principalmente, de um interlocutor que não a leve imediatamente a sério e que compreenda o clima afetivo do qual emanam suas afirmações e sua "ação". O que a criança diz nem sempre deve ser tomado à primeira vista. Cabe decodificar o desejo por trás de seus ditos. (DOLTO, 1991, p. 143)

É preciso esforço, um trabalho tradutivo para se entender a voz da criança, seja em relatos do dia a dia, seja em relatos presentes nos processos judiciais. É necessário que o interlocutor responsável por ouvir a criança entenda a sua limitação de palavras, assim como sua visceral dependência do conhecimento e da interpretação de mundo de seus adultos de referência. É preciso que ele entenda sua linguagem e saiba decodificá-la para o ambiente em questão, como nos processos, interpretando sua narrativa em busca do alcance da verdade legítima, reasseguradora, não manipulada, e só assim, útil para ordenar a dimensão judicial.

3.2 O PAPEL DA CRIANÇA NA TOMADA DE DECISÕES

Pelo próprio conceito visto anteriormente, a criança é pessoa em desenvolvimento, aquela que depende de outros para saber o que ver, como compreender e valorar, como organizar os fatos para então pensar e se expressar.

Desse fato advém a ideia de incapacidade absoluta, justamente porque o ordenamento jurídico compreende suas limitações e restrições para desempenho de papéis e atividades da vida civil. No mais, tal processo de desenvolvimento, seja no âmbito físico, cognitivo, psicológico, moral, espiritual e social da criança, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça a necessidade de proteção integral.

Da mesma forma que, no ambiente familiar, a criança responde aos seus pais e não lhe é imposta a responsabilidade de tomada de decisões de grande monta, justamente para que ela possa simplesmente exercer a sua função de ser criança, essa ideia de proteção e respeito precisa ser seguida também no âmbito judicial, quando da escuta da criança pelo Tribunal.

BRITO, AYRES e AMEN (2006) refletem sobre como a escuta da criança no processo judicial pode, ainda que não conscientemente, colocá-la como responsável por definir uma questão judicial.

Por intermédio dos dados apresentados, podemos notar que a valorização da palavra e da opinião da criança tem validade para alguns menores de idade, envolvidos em determinados processos, principalmente quando se acha necessário recolher informações sobre o comportamento de seus pais. Como advertem alguns autores estudados (Giberti, 1985; Mathis, 1992; Thèry, 1992), esse procedimento pode contribuir para a desvalorização dos responsáveis, desqualificando-os perante a criança, que se vê desprotegida. Lançada à própria sorte, é ela quem, mesmo não desejando a separação conjugal dos pais, vai opinar a respeito de com quem irá residir, explicar como seus pais se relacionam ou ainda quem lhe educa melhor; é ela quem vai dizer se os pais batem ou não cuidam direito, assim como é o seu testemunho que será, prioritariamente, levado em consideração nas denúncias de abuso sexual. No entanto, deve se calar quando está sob cuidados do Estado, seja em instituições de abrigo, seja cumprindo medidas socioeducativas ou prestes a ser adotada. (BRITO, AYRES e AMEN, 2006)

Há que se questionar seriamente, quando um depoimento é transformado em prova ou caminho para a verdade judicial, se tal postura não seria o absoluto contrário do que se propõe o até aqui exposto: desrespeitar a criança em sua condição de sujeito em desenvolvimento, tomando sua palavra como sustentação de um processo que a envolve, mas que lhe é alheio e desconhecido em sua materialidade, mas sobretudo, em suas consequências.

Com o tempo passei a perceber que mais que o respeito à criança incluía também o seu direito de ser tratada como criança e tratar uma criança como criança dentro do tribunal significa que ela terá sempre direito a uma escuta digna, sem se sentir pressionada a decidir: será cientificada pelo profissional que a escuta, independente de ser promotor, juiz, psicólogo ou assistente social, que o Juiz quer entender é o que ela pensa e sente a respeito do que se discute no processo, mas que em nenhum momento isso significa que ela será o Juiz do caso. E isso é muito importante que seja dito à criança: que existe um Juiz que vai “colocar ordem na casa dela”, a fim de retirar eventual culpa que a criança possa sentir pelo desejo ou não desejo de conviver com pai e mãe ou outros familiares. É fundamental que a criança compreenda que quando o Juiz decide, ele saberá como fazê-lo e o faz baseado em documentos, que quando reunidos se chamam “processos”. (BRAZIL, 2022, p. 03)

Obviamente, é crucial que uma criança tenha a informação de que ela não é responsável pelas conclusões judiciais. No entanto, o que se questiona aqui vai além: como assimilar a valorização da palavra e do depoimento de uma criança sem perpetuar uma nova espécie de violência utilizando/confundindo a dimensão infantil e a dimensão judicial?

3.3 REVITIMIZAÇÃO

A revitimização, também chamada de violência institucional ou de vitimização secundária, é um fenômeno por meio do qual a vítima, mesmo após findada a violência inicial, segue sentindo esse sofrimento repetidas vezes.

Revitimização é o fenômeno que compreende a sistematização da violência. De acordo com o entendimento de Rachel Manzanares e outros, também podemos chamá-lo de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. É secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo – ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la. (VIEIRA, 2021)

No âmbito do Poder Judiciário, a revitimização pode acontecer seja pela forma de se realizar as perguntas para a criança que está sendo ouvida, pelo

juízo ou desconfiança que advém de sua narrativa, ou pelas repetidas vezes que ela precisa se submeter a relatar determinados fatos.

Preliminarmente, percebeu-se que o Judiciário reúne características de ambiente hábil à revitimização. Nas situações de depoimento, as crianças são levadas a repartições estranhas e muitas vezes potencialmente temíveis. A acolhida realizada por equipe não capacitada para o atendimento infantil pode expor a pessoa à perquirição constrangedora e intimidadora, capaz de gerar traumas e danos ao normal desenvolvimento do depoente especial. (JÚNIOR, 2019, p. 14)

Com esse enfoque, e preservando-se a ideia de proteção integral prevista no ordenamento jurídico pátrio, é necessário proteger a criança dessa violência que, por muitas vezes, passa despercebida para aqueles que a acompanham, mas não para ela.

No entanto, há que se perceber uma outra espécie de violência vivida pela criança. É preciso reconhecer que o arcabouço cognitivo e afetivo da infância pode vir a ser interpretado de forma literal por um adulto, o qual usa somente não apenas seu vocabulário, mas um universo de significações diferente para compreendê-la.

Da perspectiva da criança:

sabe-se que a criança costuma fantasiar e criar histórias, fruto natural do processo de amadurecimento, motivo pelo qual, eventualmente, pode encaixar a situação vivida com o acusado nesse contexto fictício, aumentando e dando origem a fatos não ocorridos, mas também narrando, com veracidade, o acontecimento. Discernir entre a realidade e a fantasia é tarefa complexa e, por vezes, quase impossível. Por isso, deve o magistrado considerar a declaração fornecida pelo infante como prova relativa, merecendo confrontá-la com as demais existentes nos autos, a fim de formar a sua convicção.

Sob outro aspecto, há pais ou responsáveis pela criança, que a induzem a narrar eventos não ocorridos ou a apontar o réu como autor de crime sexual, quando, na verdade, inexistiu malícia ou libidinagem entre eles. O infante, para agradar o adulto, termina confirmando os fatos induzidos, embora não corresponda à realidade.

Nem todos os adultos assim agem e, por óbvio, nem toda criança falseia a verdade, provocando a culpa do agente, onde não existe. Muitas declarações correspondem exatamente ao que aconteceu, mas nem por isso se deve deixar de tomar a cautela da harmonização com outras evidências processuais. (NUCCI, 2017)

Do ponto de vista do adulto, a partir desse cenário pode haver, portanto, uma confusão de línguas, conceito introduzido por Sándor Ferenczi (1933), e, conseqüentemente, uma não-comunicação entre criança e adulto que se tornará, por si mesma, potencialmente traumática.

A solidão traumática, a interdição e a vontade de interdizer do pai, a surdez e a cegueira da mãe, é isso o que torna a agressão traumática, isto é, própria para fissurar o psiquismo. O ser que fica só deve ajudar-se a si mesmo e, para esse efeito, clivar-se naquele que ajuda e naquele que é ajudado. (Ferenczi, 1932/1990, p. 240). (MORENO, JUNIOR, 2012, 710)

Torna-se, portanto, fundamental considerar essa outra vertente de revitimização da criança (ou seria essa uma nova espécie de violência?) quando da sua escuta por um adulto que não sabe de fato ouvi-la.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verificou-se que, se a criança é incontestavelmente um sujeito de direitos, tendo garantidas as aplicações do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, essa é uma conquista histórica. Vimos que a ideia de infância nem sempre foi a mesma ao longo dos anos, já tendo sido a criança considerada apenas um objeto de decisões. Para haver hoje o conceito de criança e seus ideais correspondentes, foram vivenciadas distintas fases, como a da indiferenciação, da filantropia e da situação irregular, até que fosse possível alcançar a fase da doutrina da proteção integral.

Com essa evolução do conceito de criança e de seus direitos, atingiu-se um patamar que permitiu que ela tivesse voz, garantindo a sua liberdade e dignidade quando de sua livre manifestação. A criança, então, passou a ocupar um lugar de sujeito protagonista de sua própria infância, sendo que o direito de se expressar não é restrito ao ambiente social, abarcando também o escopo do Poder Judiciário.

Justamente a partir da conquista da voz pelas crianças, foram criados distintos mecanismos de escuta pelos tribunais, com técnicas, critérios e finalidades

específicas para que se pudesse ouvi-las. Dessa forma, hoje se fazem presentes a Escuta Especializada; a escuta em Sala de Audiência Presidida pelo Juiz; em Sala de Audiência Presidida pelo Juiz com a Ajuda de Especialista; em Avaliação Psicológica e em Depoimento Especial.

Independentemente do método utilizado, destaca-se que há elementos comuns entre todos eles, como ser a narrativa da criança parte do processo da busca da verdade judicial e a ela ser atribuído um foco quando do seu depoimento, o que poderia atribuir à criança certa responsabilidade por definições de questões judiciais.

É preciso entender tratar-se a narrativa de uma interpretação subjetiva dos fatos, além de se ter em conta que a criança que a profere tem um universo particular e distinto do dos adultos, o que exige um trabalho tradutivo para que se possa compreendê-la e, conseqüentemente, se buscar a verdade judicial. No mais, quanto ao papel da criança na tomada de decisões, não se pode deixar que ela sequer acredite que poderá ser a responsável por qualquer determinação judicial, pois estaria se transformando a materialização de um direito em revitimização, ou até em nova forma de violência.

5. BIBLIOGRAFIA

ABRAS, Rosa Maria Gouvêa. Ferenczi, uma clínica a partir do traumático. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952014000100010. Acesso em 11 de novembro de 2022.

ACS. *Escuta especializada X Depoimento especial*. **TJDFT**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

ALVIM, Angélica Arruda *et al.* (coord.). *Comentários ao código de processo civil – Lei n. 13.105/2015 – De acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 14. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. cap. 01, p. 20 - 24.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AUGUSTO, Natália Matias; ABREU, Bárbara Prates de. *A vulnerabilidade da criança e do adolescente nas práticas biomédicas*. In: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos *et al.*, (coord.). *Os Direitos da Personalidade à Luz dos Novos Paradigmas Jurídico-Metodológicos*. 2. vol. Rio de Janeiro: Processo, 2021. cap. 2, p. 41 – 57.

BLEICHMAR, Sílvia. *Do discurso parental à especificidade sintomática na psicanálise de crianças*. In: SIGAL, Ana Maria de Rosenberg (org.). *O lugar dos pais na psicanálise de crianças*. 2ª ed. São Paulo: Editora Escuta, 2002.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01 de agosto de 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 de agosto de 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 01 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Recomendação nº 33 de 23/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em 21 de outubro de 2022.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. *Escuta de criança e adolescente e prova da verdade judicial*. In: DIAS, Maria Berenice et al, (coord.). *Famílias e sucessões: Polêmicas, tendências e inovações*. 1. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. cap. 24, p. 503 - 518.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BRITO, Leila; AYRES, Lygia; AMEN, Marcia. *A escuta de crianças no sistema de justiça*. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2006, v. 18, n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000300010>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil – volume 3 - Arts. 539 a 925 – Parte Especial – Procedimentos Especiais e Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2: Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília, DF: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1991.

DORIGON, Alessandro. VIVELA, Jaqueline dos Santos. *Resolução 33/2010 do conselho nacional de justiça: depoimento especial e suas atribuições no judiciário*. **JUS**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68601/resolucao-33-2010-do-conselho-nacional-de-justica-depoimento-especial-e-suas-atribuicoes-no-judiciario>. Acesso em 21 de outubro de 2022.

FELIX, Juliana Nunes. *Depoimento Sem Dano: Evitando a Revitimização de Crianças e Adolescentes à Luz do Ordenamento Jurídico Pátrio*. **Portal de Periódicos – UNIFACS**, 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1383/1070>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

FREITAS, Jênnyfer Cristina Almeida de; SANTOS, Maria Liliane Gomes dos. *Avaliação Psicológica de Crianças nas Varas da Infância e Juventude: Composição de Possibilidades em Organograma*. **MPSP**, 2019. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/AVALIACAO-PSICOLOGICA-DE-CRIANCAS-NAS-VARAS.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2022.

HOMEM, Élie Peixoto. *O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal*. **MPPR**, 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

HUTZ, Claudio Simon *et al.* (org.). *Avaliação Psicológica no Contexto Forense*. Porto Alegre: Artmed, 2020.

JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira (coord.). *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017*. Pesquisa realizada pela Fundação Edson Queiroz Universidade de

Fortaleza – UNIFOR e contratada pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019.

KAPA, Raphael. *Descoberta de 450 bebês em um poço de Atenas evidencia concepção da infância na Grécia Antiga*. **O Globo**, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/historia/descoberta-de-450-bebes-em-um-poco-de-atenas-evidencia-concepcao-da-infancia-na-grecia-antiga-16503923>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. *As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil*. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712008000200013. Acesso em 15 de outubro de 2022.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. *Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica*, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/georg/Downloads/7400-14588-1-SM.pdf>. Acesso em 09 de novembro de 2022.

OSMO, Alan. KUPERMANN, Daniel. *Confusão de línguas, trauma e hospitalidade em Sándor Ferenczi*. **SciELO Brasil**, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/zhbBSFMNJdcDfQnd8pppcP/?lang=pt#>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

PENTEADO, Luisa Vieira. *O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15*, 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15>. Acesso em 09 de novembro de 2022.

PEREIRA, Aline Ribeiro. *O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico*. **Aurum**, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20se%20refere%20%C3%A0,sendo%20fundamento%20basilar%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

PESSOTTA, Amadeu Jesus. “*Pro societa*” na CCJ: coitado do meu Latim. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://amadeujesus.jusbrasil.com.br/artigos/504054749/pro-societa-na-ccj-coitado-do-meu-latim>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

PRISZKULNIK, Léia. *A criança sob a ótica da Psicanálise: algumas considerações*. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142004000100009. Acesso em 31 de outubro de 2022.

RAMOS, Silvia Ignez Silva. Depoimento Especial de Crianças: *multiversos em cena*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2º semestre de 2015.

RI, Companhia de Arte A Rã. Podcast PodRã. *Corredor da rua 7: O trabalho das juízas no atendimento de crianças e adolescentes e o Depoimento Especial*. **Spotify**, 2022. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/4uKasT1astwGLrBsc5wCpW?si=s0DitFrYT8uGrabiHBn8IA>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

RIO DE JANEIRO. *Protocolo Voz*. Protocolo desenvolvido pela Corregedoria Geral de Justiça do estado do Rio de Janeiro. TJRJ, 2017. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Protocolo+Voz.pdf/1115b2da-8646-b93e-e3a6-08b644af9b5f?t=1591114742330>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHNEIDER, Monique. *Afeto e Linguagem nos Primeiros Escritos de Freud*. (Tradução Mônica Seincman). São Paulo: Editora Escuta, 1993.

SILVA, Gláucia Faria da. (2022). *Ficcionalidade das narrativas parentais e a ética do cuidar*. In: Revista da Sociedade brasileira de psicologia hospitalar (SBPH), versão online. ISSN 1516-0858. Aprovado em julho/2022. No prelo.

VIEIRA, Luana Ramos. *Revitimização*. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). *Dicionário Criminológico*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em:

<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

XAVIER, Liduína Benigno. *Verdade ou Realidade: Eis a Questão*. **Psicologias do Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.psicologiasdobrasil.com.br/verdade-ou-realidade-eis-questao/>. Acesso em 21 de julho de 2022.

ZAPATER, Máira. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019.